

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. JOSIAS QUINTAL)

Considera a atividade de motociclista profissional como categoria profissional diferenciada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de motociclista profissional é considerada categoria profissional diferenciada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 511, baseia a nossa organização sindical no conceito de categoria profissional, o que foi confirmado quando da promulgação da Constituição Federal que a ela faz referência no art. 8º, incisos II, III e IV.

Mas, se a regra geral é a organização sindical por intermédio de categorias profissionais, a legislação a excepciona com a possibilidade de criação de categorias diferenciadas, na forma do § 3º do art. 511 da CLT.

Sob a égide da Constituição anterior, competia ao Ministério do Trabalho e Emprego a criação, supressão e desmembramento de categorias profissionais e econômicas, o que era feito por portaria, o mesmo aplicando-se às categorias diferenciadas. A Constituição de 1988 mudou essa concepção, ao vedar a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Com isso, o Ministério não mais tem ingerência sobre os sindicatos, o que pressupõe que não mais compete àquele órgão a expedição de portarias de reconhecimento sindical.

Ocorre que os nossos tribunais decidiram que o art. 511 da CLT, e seus parágrafos, aqui incluído o § 3º que faz referência às categorias diferenciadas, foram recepcionados pela Carta de 1988, o que significa dizer que continuam vigendo.

Portanto, em que pese o reconhecimento da vigência do § 3º do art. 511 da CLT, resta-nos uma questão de ordem prática: de que forma dar-se-á o reconhecimento destas categorias profissionais diferenciadas?

É certo que não mais subsiste competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para editar portarias de reconhecimento. Diante desse fato, algumas entidades optaram pela criação de seus sindicatos já os caracterizando como representantes de categorias diferenciadas, o que também foi rechaçado na prática diária, ante a recusa em reconhecê-las como tal. Restou-lhes o caminho dos tribunais e, nesse particular, sofreram mais uma decepção com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão foi no sentido de que “é por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais”.

Esse reconhecimento às categorias diferenciadas faz-se necessário para legitimar as suas entidades representativas na celebração de acordos e convenções coletivas e para receber a contribuição sindical que lhes é devida por direito, pois os empregadores, em sua quase totalidade, têm se recusado a cumprir essas obrigações sob a alegação de que já negociam e repassam a contribuição para a categoria preponderante da empresa, em um claro e evidente prejuízo aos sindicatos das categorias diferenciadas.

Ante tudo o que foi exposto, estamos apresentando o presente projeto de lei conferindo aos motociclistas profissionais o direito de serem reconhecidos como categoria profissional diferenciada. Por ser uma

questão de direito, esperamos contar com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JOSIAS QUINTAL

2003_7867.189